



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007621-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM CENTRAL DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL CENTRAL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, conheceram do conflito, para declarar competente o MM. Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central (Juízo Suscitado), vencido o 2º Juiz que declara voto.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0639/25-CE

Conflito de Competência nº 0007621-77.2025.8.26.0000 — Câmara Especial

Suscitante: MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central

Suscitado: MM. Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central

Interessados: Rodrigo Vilalobos Hermandes e STX Desenvolvimento Imobiliário S/A e SPE STX 35 Desenvolvimento Imobiliário S/A

Origem: Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível — Proc. nº 1018461-48.2024.8.26.0006

Juiz: Eduardo Palma Pellegrinelli

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SIMULAÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. DISSIMULAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CONFLITO PROCEDENTE PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA (EMPRESARIAL) E DETERMINAR A COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central e a 14ª Vara Cível do Foro Central, em ação de execução de título extrajudicial e rescisão contratual por não cumprimento do prazo de entrega de obra, com pedido de indenização por perdas e danos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se ocorreu a constituição de sociedade em conta de participação ou se houve simulação de compromisso de compra e venda de imóvel, para fins de determinar a competência para processar e julgar a lide.

III. Razões de Decidir

3. Os documentos apresentados indicam que o objeto principal é a compra e venda de imóvel, não a constituição de sociedade.

4. A hipótese não se enquadra em litígio societário, mas em compromisso de compra e venda, afastando a competência do Juízo Empresarial.

5. O instrumento de constituição da sociedade prevê a assinatura de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, reforçando a ausência de intenção societária.

IV. Dispositivo e Tese

6. Conflito procedente, declarando a competência do Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central (Juízo Suscitado).

Tese de julgamento: 1. A simulação de constituição de sociedade em conta de participação para fins de dissimular compromisso de compra e venda de imóvel não determina a

competência das Varas Empresariais especializadas.

Legislação Citada:

CPC, art. 66, II; Código Civil, art. 167.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0001805-17.2025.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 21/02/2025; TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0031493-29.2022.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 20/01/2023; TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0033443-05.2024.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 27/11/2024.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central em face do MM. Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central, em sede de ação de execução de título extrajudicial e rescisão contratual por não cumprimento do prazo estipulado para a entrega da obra e pedido de indenização por perdas e danos (fls. 01/13 da origem).

O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França e encaminhado à 14ª Vara Cível do Foro Central, que declinou a competência sob o fundamento de o objeto do litígio se referir a “rescisão de contrato de sociedade em conta de participação” (fls. 37/38 da origem), redistribuindo ao Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central.

O Juízo Suscitante, por sua vez, entendeu que a hipótese é de “simulação de constituição de sociedade em conta de participação, havendo um contrato dissimulado de compra e venda de unidade imobiliária”, ou seja, a lide não versa sobre direito societário, motivo pelo qual suscitou o presente conflito (fls. 41/44 da origem).

É o relatório.

2. O conflito negativo de competência está configurado, porquanto ambos os Juízos declinaram da competência para conhecer, processar e julgar o pedido (art. 66, II, do C.P.C.).

Respeitado posicionamento diverso, assiste razão ao MM. Juízo Suscitante.

3. No caso sob análise, em juízo de cognição sumária, os documentos acostados às fls. 16/20 e 23/26 – Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação (fls. 16/20 da origem) e Acordo de Acionistas de Sociedade em Conta de Participação (fls. 23/26 da origem), cujo objeto é a transferência das quantias de R\$ 276.481,92 (item 3.2 – fls. 16/20, origem) e de R\$ 49.000,00 (item 1.3 – fls. 23/26, origem) para fins de aquisição de uma unidade imobiliária no “Hotel Ascendino Reis” – não se referem à constituição de sociedade em conta de participação. Isso porque o objeto principal é o pagamento do preço pelo sócio participante e a entrega futura de bem imóvel pelo sócio ostensivo, ou seja, não há a intenção de formalizar nenhuma sociedade com objetivos comuns (sequer para fins de investimento), mas tão somente o compromisso de compra e venda de imóvel sob as vestes de sociedade em conta de participação.

O próprio instrumento de constituição da sociedade em conta de participação estipula: *“Na mesma data e imediatamente após a prestação de contas da sociedade, subtendida a integralização total do valor objeto da Cláusula 3.2 acima, por parte do Sócio Participante, as Partes poderão assinar um instrumento particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em construção e suas respectivas frações ideais, com quitação, ou qualquer outro que o valha, sendo considerado para tanto”* (item 6.3 – fls. 16/22 da origem).

Explicita-se, assim, que a hipótese não é de aquisição de cotas de sociedade mediante promessa de lucro, mas de mera aquisição de unidade imobiliária, motivo pelo qual não se aplica o precedente abaixo colacionado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM A RESTITUIÇÃO DE VALORES. SOCIEDADE EM

CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Aquisição de cotas da requerida, mediante promessa de lucro. Demanda distribuída à 2ª. Vara Cível de São José do Rio Preto. Determinação de remessa à Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª., 5ª. e 8ª. RAJs. Pretensão que encontraria regulamentação no art. 991 e seguintes do CC. Matéria inserida no rol previsto na Resolução nº. 877/2022 do TJSP, portanto afeta ao Juízo especializado. Precedentes da Câmara Especial. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0001805-17.2025.8.26.0000, Relator(a): Sulaiman Miguel Neto, Comarca: São José do Rio Preto, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 21/02/2025, Data de publicação: 21/02/2025).

Desse modo, a hipótese é de compromisso de compra e venda de imóvel (art. 167 do Código Civil), travestido de sociedade em conta de participação, o que afasta a competência do Juízo da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara Especial:

Conflito Negativo de Competência. Ação de rescisão contratual c/c restituição de quantias pagas com pedido de tutela de urgência. Demanda ajuizada perante a 1ª Vara Cível do Foro Central e redistribuída para a 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, sob o fundamento de se tratar de ação que pressupõe dissolução de sociedade em conta de participação. Descabimento. Discussão travada nos autos que diz respeito, na verdade, à simulação em contrato de compra e venda de imóveis, a afastar o reconhecimento da competência das Câmaras Especiais. Conflito procedente, para declarar a competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de Competência Cível 0031493-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano);

Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023).

Acrescente-se, ainda, que esse é o entendimento do Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste TJSP:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão contratual. Partes que firmaram 'Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação' para aquisição de unidade imobiliária em empreendimento hoteleiro em construção. Compromisso de compra e venda travestido de sociedade em conta de participação. Competência comum das Subseções de Direito Privado (artigo 5, § 3º da Resolução 623/13 deste Tribunal). Ausência de discussão de questões societárias. Precedentes deste Grupo Especial. CONFLITO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITANTE. (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0033443-05.2024.8.26.0000, Relator(a): Viviani Nicolau, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Data do julgamento: 27/11/2024, Data de publicação: 27/11/2024);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA — APELAÇÃO — ação de rescisão de contrato de sociedade em conta de participação (envolvendo promessa de entrega de unidades autônomas em incorporação imobiliária) — Ausência de litígio propriamente societário, apesar da formalização de contrato de sociedade em conta de participação — Pretensão inicial que tem por objeto a rescisão contratual e restituição de quantias pagas por alegado inadimplemento das rés, em decorrência de não observância do prazo de entrega de unidades hoteleiras — Precedentes deste Eg. Grupo Especial da Seção do Direito Privado — Ausência de litígio propriamente societário - Competência da 6ª Câmara de Direito Privado, integrante da Subseção Direito Privado I deste Egrégio Tribunal, a qual, inicialmente, foi distribuído o apelo, dada a

aplicabilidade do art. 5º, §3º, da Res. 623/2013, a abranger "ações relativas a compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão de direitos de compromissos e todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça" - Competência comum das Subseções de Direito Privado deste Egrégio Tribunal - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o apelo interposto. (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0026648-80.2024.8.26.0000, Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Conta de Participação, Relator(a): Elcio Trujillo, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Data do julgamento: 02/08/2024, Data de publicação: 02/08/2024);

Conflito de competência. Agravo de instrumento em ação de rescisão contratual e devolução integral dos valores pagos. Recurso distribuído à 8ª Câmara de Direito Privado que entendeu se tratar de pedido de rescisão de contrato de cessão de quotas empresariais, matéria de competência exclusiva das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (art. 6º, I, da Resolução nº 623/2013). Redistribuição para à 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que reputou que não há discussão sobre questão societária ou empresarial, pois se trata de contrato sobre compra e venda de unidade imobiliária, matéria de competência da 1ª Subseção de Direito Privado (art. 5º, I, I.25, da Resolução nº 623/2013). Competência dos órgãos fracionários do Tribunal que se define em razão da matéria, em atenção à causa de pedir e ao pedido contido na inicial (art. 103 do RITJSP e enunciado nº 3 da Seção de Direito Privado). Causa de pedir fundada em contrato para aquisição de lote de terreno, defendendo a compradora-autora a aplicabilidade do CDC, o direito a rescisão contratual e a abusividade da cláusula penal. Pedidos de rescisão contratual e restituição integral dos valores pagos. Embora o contrato tenha sido nomeado de "Instrumento Particular de

Promessa de Compra e Venda com Cessão e Transferência de Quotas de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada", se trata de compromisso de compra e venda para aquisição de lote de terreno nº 43-A, que integra a "quota master", identificada no contrato como o terreno, cuja metragem total corresponde a 274.127m², que a vendedora nomeou de "quotas". Inexistente discussão sobre questões societárias ou empresariais, pretendendo a compradora a rescisão da compra e venda do lote de terreno e restituição integral da quantia paga por não ter mais condições financeiras de arcar com os pagamentos das parcelas. Inexistência de contrato definitivo. Inexistência de discussão sobre o loteamento ou localização do lote (Enunciado nº 8 da Seção de Direito Privado). Matéria de competência comum a todas as Subseções de Direito Privado (art. 5º, §3º, da Resolução nº 623/2013). Precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para reconhecer a competência da câmara suscitada (8ª Câmara de Direito Privado) para julgamento do agravo de instrumento. (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0024698-36.2024.8.26.0000, Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Espécies de Sociedades, Relator(a): L. G. Costa Wagner, Comarca: Sorocaba, Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Data do julgamento: 19/09/2024, Data de publicação: 19/09/2024);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de cobrança de multa pactuada em contrato de sociedade em conta de participação envolvendo promessa de entrega de unidades autônomas em incorporação imobiliária - Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 36ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Conflito suscitado pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça que é determinada em razão da matéria – Inexistência de litígio propriamente societário (malgrado a formação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato de sociedade em conta de participação) - Pretensão inicial limitada à cobrança de multa resultante do não cumprimento de compromisso de entrega de unidades autônomas em incorporação imobiliária - Competência comum das Seções de Direito Privado deste E. Sodalício, conforme prevê o art. 5º, § 3º, da Resolução 623/2013 - Conflito julgado procedente e declarada a competência da 36ª Câmara de Direito Privado (Suscitada). (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0020426-67.2022.8.26.0000, Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Conta de Participação, Relator(a): Correia Lima, Comarca: Piracicaba, Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Data do julgamento: 09/01/2023, Data de publicação: 09/01/2023).

O voto é pelo **conhecimento do conflito**, para **declarar competente** o MM. Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central (Juízo Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 68450

Conflito de Competência Cível nº
0007621-77.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial
e Conflitos de Arbitragem Central da Capital

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 14ª Vara Cível
Central da Capital

Interessados: Spe Stx 35 Desenvolvimento Imobiliário
S.a., Stx Desenvolvimento Imobiliário S.a. e R. V. H.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EM
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO.
DIREITO EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA DO
JUÍZO SUSCITANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Instrumento Particular de
Constituição de Sociedade em Conta de
Participação celebrado entre as partes
para edificação de um hotel. O autor,
como "participante", adquiriu uma
unidade residencial do "sócio
ostensivo". Alega descumprimento do
prazo de entrega do empreendimento e
requer rescisão do contrato, devolução
de valores e indenização por danos
morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em
saber se a demanda versa sobre matéria
de competência da vara especializada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Competência das Varas Empresariais e
de Conflitos relacionados à Arbitragem
da Comarca da Capital, conforme artigo
2º da Resolução nº 763/2016.

4. A relação jurídica entre as partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está prevista no contrato de sociedade em conta de participação, previsto nos artigos 991 a 996 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO

5. Declaração de competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital.

Tese de julgamento: 1. Competência das Varas Empresariais para ações relacionadas à sociedade em conta de participação. 2. Competência definida pela relação jurídica que ampara a pretensão.

Legislação citada: Resolução nº 763/2016 do TJ/SP, art. 2º; CC, arts. 991 a 996.

Jurisprudência: TJSP; Conflito de competência cível 0001393-86.2025.8.26.0000; Relatora: Silvia Sterman; Câmara Especial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs; Data do Julgamento: 14/03/2025.

TJSP; Conflito de competência cível 0007776-80.2025.8.26.0000; Relator: Egberto de Almeida Penido; Câmara Especial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs; Data do Julgamento: 03/12/2025.

Adota-se o relatório do voto condutor, mas o uso divergir, respeitados os fundamentos ali apresentados pelo Eminent Relator sorteado Desembargador Torres de Carvalho, **a fim de reconhecer a competência do Juízo suscitante da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital.**

A competência das Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital é determinada pelo artigo 2º da Resolução nº 763/2016 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*: "Art. 2º As Varas Empresariais e de Conflitos

relacionados à Arbitragem da Comarca da Capital terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à **matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195)** e na Lei n. 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei n. 9.279/1996, a franquia (Lei n. 8.955/1994) e as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307/96), cessando, em relação às últimas, a competência das Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Capital e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Capital, que passam a se chamar 1ª, 2ª e 3ª Varas de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital".

Como se observa dos autos, a relação jurídica subjacente é regulada pelo Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação celebrado entre as partes visando à edificação de um hotel denominado "HOTEL ASCENDINO REIS" no qual o autor, nomeado como "participante", adquiriu a unidade autônoma residencial 611 do então proprietário, que figura como "sócio ostensivo", declarando nas considerações iniciais que "(b) as partes reconhecem que a presente sociedade decorre do fato de que o SÓCIO PARTICIPANTE terá direito de obter, nos termos e na forma definida neste instrumento, parcela do resultado do Empreendimento e, finalmente que, (c) por conveniências negociadas, o **SÓCIO PARTICIPANTE não em interesse em participar diretamente do Empreendimento, nem de tornar pública sua participação no Empreendimento**" (fls. 16 dos autos de origem).

Além disso, constou do item 1.3 do referido instrumento que "**O SÓCIO PARTICIPANTE, ante o conhecimento do projeto de construção protocolado junto à Prefeitura da Cidade de São Paulo, bem como dos materiais informativos sobre o empreendimento hoteleiro, demonstrou interesse na associação com a SÓCIA OSTENSIVA e considerou conveniente às partes a celebração da presente Sociedade em Conta de Participação**" – fls. 17 dos autos de origem.

Observa-se que o autor alega que as requeridas descumpriram as cláusulas contratuais referentes ao prazo de entrega do empreendimento, razão pela qual requer a rescisão do contrato com a devolução das quantias desembolsadas, bem como sejam as rés



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenadas ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

Como visto, a apreciação da legalidade das cláusulas do contrato e a solução da demanda passará pela necessária análise **da natureza do contrato, se de sociedade em conta de participação ou de compra e venda, e de seus efeitos.**

E a relação jurídica que alicerça a pretensão é, ao menos em linha de princípio, a **sociedade em conta de participação pactuada entre as partes.**

Nesse sentido, a sociedade em conta de participação está prevista nos artigos 991 a 996, do Código Civil, estando o objeto da ação, portanto, previsto no rol de competência das Varas Empresariais, definido no artigo 3º da Resolução supracitada.

Assim, a competência para o processamento e julgamento do feito é do Juízo suscitante da Vara de Direito Empresarial.

Esse é o posicionamento mais recente adotado por esta Colenda Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOUÇÃO DE VALORES. DISTRIBUIÇÃO À VARA CÍVEL. REDISTRIBUIÇÃO À VARA EMPRESARIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PACTUADAS EM CONTRATO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL. I. Caso em exame Conflito negativo de competência entre os MM. Juízes de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs (suscitante) e da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru (suscitado), que recusam a competência para o julgamento da ação de rescisão contratual c/c devolução de valores e pedido de tutela de urgência proposta por M. S. e M. de F. S. contra F. I. LTDA. II. Questão em discussão 2. Saber se a demanda versa sobre matéria de competência da vara especializada. III. Razões de decidir 3. Competência da Vara Empresarial

e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª Regiões Administrativas Judiciárias; 4. Competência residual da Vara Cível; 5. A relação jurídica entre as partes está constituída em contrato de sociedade em conta de participação; 6. Rol das matérias de competência da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs. IV. Dispositivo 7. Declaração de competência do I. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs (suscitante). _____ Dispositivos normativos citados: CPC, art. 66, II; Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial do TJ/SP, artigos 1º ao 7º; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 34; CC, artigos 991 a 996. Jurisprudência citada: TJSP; Conflito de competência cível 0016380-64.2024.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 23/06/2024; Conflito de competência cível 0046028-26.2023.8.26.0000; Relator: Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Conflito de competência cível 0006819-16.2024.8.26.0000; Relator: Torres de Carvalho (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 10/04/2024" (TJSP; Conflito de competência cível 0001393-86.2025.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de rescisão de contrato de sociedade em conta de participação c.c. restituição de valores e danos morais. Demanda distribuída para a 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto. Determinação de remessa para a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª RAJs. Medida acertada. Matéria regida pelos artigos 991 a 996, do Código Civil, envolvendo tema previsto no rol de competência das Varas Empresariais, definido no artigo 3º da Resolução nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

877/2022 do Órgão Especial desta E. Corte de Justiça. Competência definida pela relação jurídica que ampara a pretensão. Competência do Juízo suscitante da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs" (TJSP; Conflito de competência cível 0007776-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Egberto de Almeida Penido; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025).

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DA CAPITAL**, ora suscitante.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado
2º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	2A3655E6
9	14	Declarações de Votos	HERALDO DE OLIVEIRA SILVA	2A3CA2D6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0007621-77.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.